



PROT OCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input type="checkbox"/>	Emenda
		<b>1ª VIA</b>
		<b>Nº 007/2022</b>

AUTOR: **VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR - PV**

**PROJETO DE LEI**

**“PROJETO ABRAÇE UM BICICLETÁRIO: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO E INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS E PARACICLOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT”.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá o Projeto abraçe um bicicletário e ou paraciclo.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei entende-se como bicicletário e ou paraciclo, o local em logradouros públicos reservado para estacionamento exclusivo de bicicletas.

**Art. 2º** - O projeto abraçe um bicicletário tem objetivo instalar, reformar e revitalizar bicicletários e ou paraciclos públicos.

§ 1º Os custos da reforma, instalação e revitalização serão de inteira responsabilidade das empresas adotantes.

§ 2º Os locais para o estacionamento de bicicletas e instalação de paraciclos, deverão apresentar capacidade de no mínimo 10 (dez) vagas de estacionamento.

**Art. 3º** - Os locais reservados para bicicletários e paraciclos deverão atender às seguintes condições:

**I** – apresentar facilidade de acesso;

**II** – quando localizado no plano horizontal:

a) apresentar pavimento plano;

b) não apresentar saliências ou cavidades no piso;

**III** – apresentar sinalização vertical, cartaz, placa ou similar, conforme figuras constantes no **Anexo 01**, desta lei;

**IV** – ser projetado de forma a garantir a segurança do ciclista;

**V** – os suportes para fixação das bicicletas deverão:





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input type="checkbox"/>	Emenda
		<b>1ª VIA</b>
		<b>Nº 007/2022</b>

AUTOR: **VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR - PV**

- a) ser em material resistente;
- b) apresentar distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) entre os eixos dos suportes, conforme figuras constantes no **Anexo 02**, desta Lei;
- c) reservar cumprimento mínimo de 1,90m (um metro e noventa centímetros) para o estacionamento das bicicletas, conforme figuras constantes no **Anexo 02**, desta Lei.

VI - Apresentar faixa de circulação adjacente, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme figuras constantes no **Anexo 02**, desta Lei.

VII – apresentar pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), quando localizado em espaços cobertos.

**Art. 4º-** Poderão ser apresentadas configurações e dimensões diversas das estabelecidas nesta Lei, para os bicicletários e paraciclos, desde que devidamente comprovada a funcionalidade do sistema adotado, através de laudo técnico assinado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que será submetido à análise do órgão responsável pelo planejamento viário da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos ou outra que vier a substituí-la com igual finalidade.

**Art. 5º-** A publicidade atenderá aos seguintes princípios:

- I- Apresentar finalidade educativa, artística, cultural e informativa;
- II- Promover a cultura nacional, regional e estimular a produção independente que objetive sua divulgação;
- III- Regionalização da produção cultural e artística;
- IV- Respeitar os valores éticos e sociais de sustentabilidade;
- V- Promover e incentivar o uso de bicicletas ou outros meios de locomoção sustentável;
- VI- Respeitar a legislação de publicidade do município;

**Art. 6º-** O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 14 de junho de 2022.


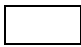
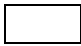




**VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR**  
**Partido Verde – PV**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320039003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

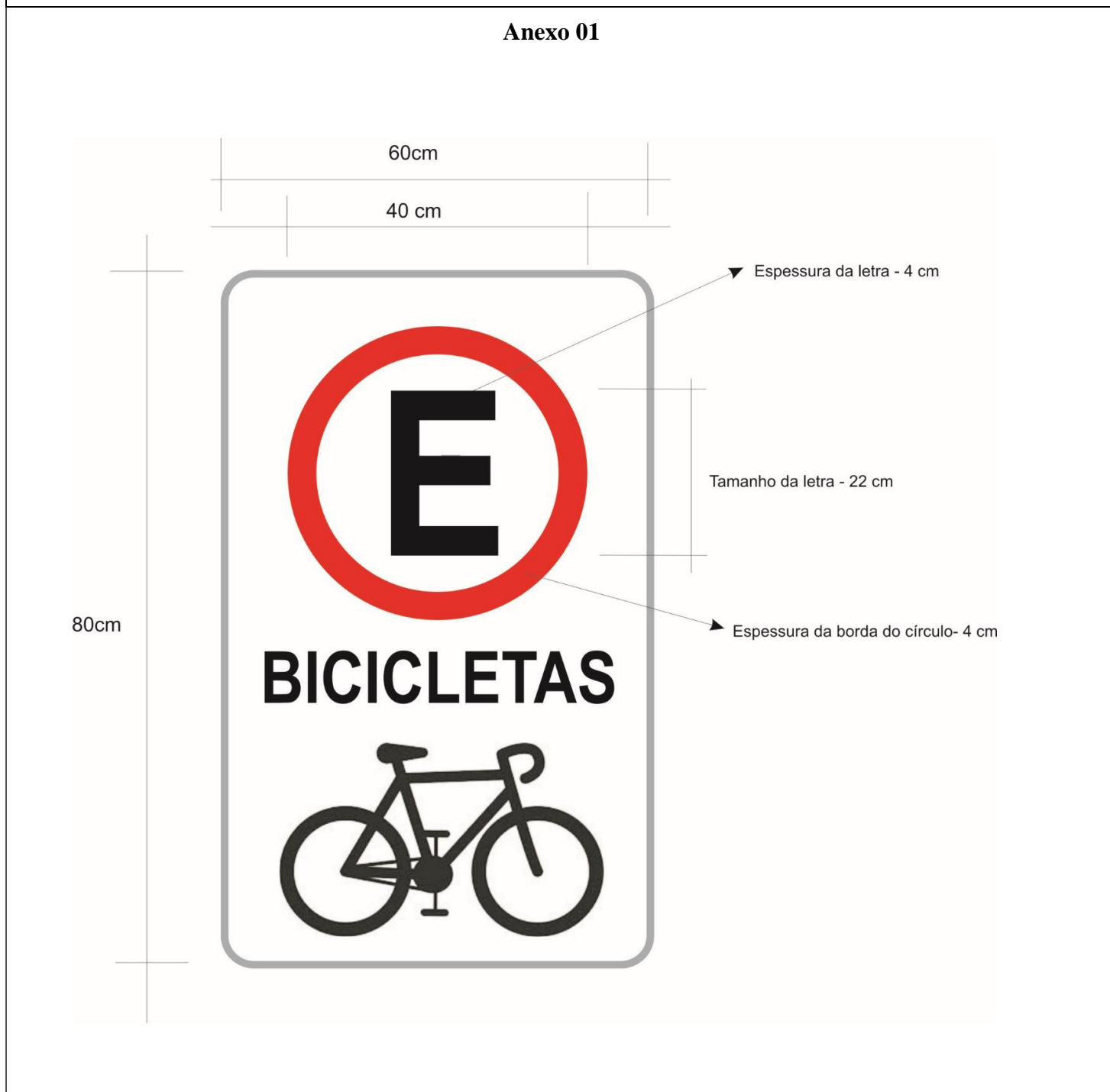




PROCOLO	 Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  <b>Nº 007/2022</b>
	 Projeto Decreto Legislativo	
	 Projeto de Resolução	
	 Requerimento	
	 Indicação	
	 Moção	
	 Emenda	


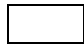
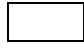

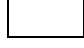
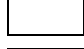

AUTOR: VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR - PV

Anexo 01





PROCOLO

-  Projeto de Lei
-  Projeto Decreto Legislativo
-  Projeto de Resolução
-  Requerimento
-  Indicação
-  Moção
-  Emenda

1ª VIA

Nº 007/2022

AUTOR: VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR - PV

### Anexo 02

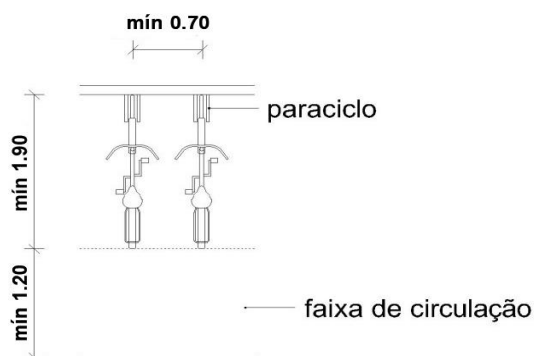


Figura 1: disposição de bicicletas com fileira única de paraciclos

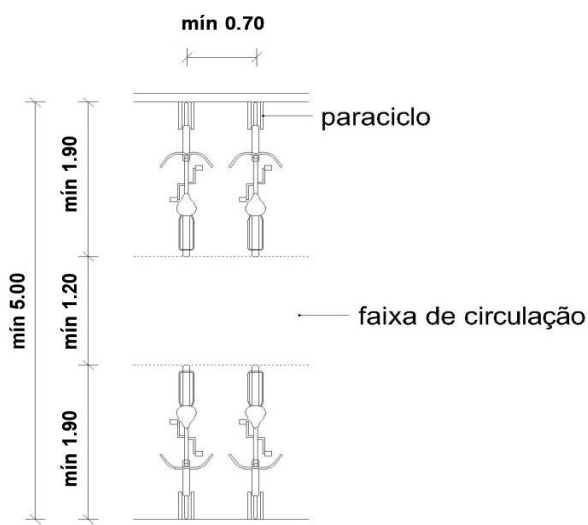


Figura 2: disposição de bicicletas com duas fileiras de paraciclos voltadas para mesma faixa de circulação





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

PROT COLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input type="checkbox"/>	Emenda
		<b>1ª VIA</b>
		<b>Nº 007/2022</b>

AUTOR: **VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR - PV**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura ter por objetivo a instalação, reforma e conservação dos bicicletários e ou paraciclos públicos, custeados pelas empresas adotantes, ficando garantido a publicidade, conforme os padrões estabelecidos pelo Município.

A constituição Federal de 1988 tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim, o artigo 225 da CF afirma “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para que mais pessoas utilizem as bicicletas e assim melhorem sua qualidade de vida e contribuam para a sustentabilidade da cidade, é preciso oferecer estruturas para sua segurança e conforto, tais como ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e ou paraciclos.

Muitas empresas possuem espaço para instalação de estacionamento para bicicletas, desta forma facilitando o acesso dos ciclistas ao seu estabelecimento, sejam eles seus clientes ou seus funcionários. Da mesma forma, o espaço público possui áreas suficientes para estacionamentos de bicicletas em diversos pontos da cidade, com finalidade de contribuir com os ciclistas e incentivar a utilização de transporte sustentável, é de extrema necessidade e importância para todos os municípios os estacionamentos de bicicletas em diversos espaços públicos, visando maior mobilidade e segurança no transporte e utilização de bicicleta, sendo assim também uma forma de incentivar o uso de transporte alternativo.

Esta lei é viável dentro dos requisitos das PPPs- Parceria Público Privadas que são projetos que contam com a participação conjunta de entes de governo e particulares. Criadas como alternativa à incapacidade financeira do Estado de investir em infra-estrutura, as PPPs foram reguladas em âmbito nacional, há cinco anos, pela lei 11.079/04, sendo que para o município ficará à disposição dos espaços públicos para a implantação bem como fiscalização das normas da publicidade e as empresas poderão explorar o uso dos equipamentos implantados como mídia.

A exemplo de outros municípios brasileiros esse projeto de lei prevê a reforma, conservação e instalação dos estacionamentos de bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas proporcionando o estímulo à utilização do transporte não motorizado, buscando também reduzir a incidência de bicicletas indevidamente estacionadas nas vias públicas, acorrentadas em placas de sinalização e a árvores, prejudicando, muitas vezes, o tráfego de pedestres e causando outros inconvenientes.

Vale ressaltar que os estacionamentos de bicicletas serão custeados pelas empresas adotantes, ficando assim a garantia sua publicidade, conforme os padrões estabelecidos pelo Município. Com este fundamento, diante da relevância da propositura, conto com o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da proposta, por ser de grande importância para os ciclistas e para o meio ambiente.

Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 14 de junho de 2022.

**VEREADOR ZIDIEL COUTINHO JR**  
**Partido Verde – PV**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320039003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

